**Fundamentos de Direito societário (dco 217)**

**Prof. Eduardo Secchi Munhoz**

**Seminário 4: limitação da responsabilidade e desconsideração da personalidade jurídica**

**Data de entrega**: 03.09.2015.

**Forma**: respostas impressas, pois os seminários serão manualmente corrigidos (não serão admitidas respostas manuscritas nem respostas enviadas por e-mail). Não é necessário copiar as questões na folha de resposta.

**Atraso**: caso o seminário não seja entregue tempestivamente, o grupo terá uma nova oportunidade para entrega na aula seguinte. Nesta hipótese, o trabalho será avaliado normalmente, mas a nota será reduzida em 50%, tendo em vista que o caso já terá sido discutido em aula.

**Caso**

O Sr. Giuseppe Sanzo é filho de imigrantes sicilianos que se instalaram na região da Barra Funda e abriram uma cantina italiana – o “La Tavola del Sanzo” – que lhes permitiu viver confortavelmente. Com o falecimento de seus pais, Giuseppe herdou as cotas da sociedade Famiglia Sanzo Ltda, titular do estabelecimento. Giuseppe assumiu a operação do restaurante junto com sua esposa, e, sendo ambos excelentes cozinheiros, fizeram o negócio prosperar. Com os lucros da Tavola, conseguiram abrir novas filiais na região dos Jardins e do Itaim-Bibi. Gozavam então de uma excelente condição financeira e adquiriram diversos imóveis, mas Giuseppe percebia que a marca “Sanzo” tornara-se muito forte, sinônimo da *vera* comida italiana. Seguindo conselhos de amigos, decidiu aventurar-se em uma nova empreitada: abrir indústria de pães e conservas italianas que venderia em supermercados, utilizando a marca Sanzo.

Giuseppe consultou um advogado para saber como deveria proceder e este lhe aconselhou a segregar completamente a administração da Tavola del Sanzo da nova operação. Seguindo a orientação do advogado, Giuseppe constituiu a Sanzo Alimentos EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada, regida pelo art. 980-A do Código Civil), cujo capital seria de R$ 100.000,00. Giuseppe abriu uma conta corrente em nome da Sanzo Alimentos EIRELI, depositou o valor do capital social e, em nome da nova pessoa jurídica, contratou uma contadora diferente, alugou um galpão de um amigo, celebrou um contrato de *leasing* de máquinas e tomou empréstimo junto a banco para obtenção de capital de giro e aquisição de matérias-primas. Contratou 6 funcionários, que passaram a produzir pães, *sardellas* e molhos para *bruschetta*. Licenciou a marca Sanzo, de propriedade da Tavola del Sanzo, para a EIRELI e passou a distribuir seus produtos em diversos supermercados e restaurantes. Apesar do pequeno porte, a empresa rapidamente gerou lucros.

Por seis meses, tudo correu bem, até que Giuseppe se desentendeu com Gianluca, um de seus funcionários, descendente de napolitanos. Giuseppe se irritava com o grande desperdício de massa que Gianluca causava e chamava-o de preguiçoso e de incompetente. Certo dia, Gianluca retrocou os desaforos e ambos foram às vias de fato, com o que Giuseppe demitiu Gianluca.

Gianluca não negava seu sangue e decidiu não levar o desaforo para casa. Iria vingar-se atingindo aquilo que mais tocava Giuseppe: seu bolso. Na mesma noite, pulou o muro do galpão e, furtivamente, inseriu pedaços de estiletes em uma massa que estava sendo preparada para uma grande fornada e que seria panificada em uma máquina automatizada. Ninguém se deu conta do ocorrido, até que diversos consumidores passaram a reportar graves ferimentos em diversos telejornais. O caso gerou grande comoção e supermercados e restaurantes decidiram cancelar a encomenda de produtos, fazendo com que a EIRELI sofresse enormes prejuízos e não recebesse novas encomendas. Nos dias seguintes, a crise se aprofundou. A EIRELI foi processada pelos restaurantes e por consumidores lesados, pleiteando indenizações que, somadas, chegavam à casa dos R$ 100 milhões.

**Orientações**

Análise o artigo 50 do Código Civil, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e leia os textos indicados para leitura. O objetivo do exercício é compreender quais os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito civil/empresarial e do direito do consumidor segundo a teoria hoje aceita pelo STJ e refletir sobre sua adequação. Será importante, para tanto, compreender o que sejam as chamadas “Teoria Maior” e “Teoria Menor” da desconsideração da personalidade jurídica. Em relação à Teoria Maior, iremos questionar se esta é suficiente para a adequada proteção de credores, sobretudo em casos de subcapitalização material. Em relação à Teoria Menor, vamos questionar se a interpretação atual é adequada, ou se desestimula o empreendedorismo.

**Questões**

1. Os restaurantes que estão processando a Sanzo Alimentos EIRELI podem pedir a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar Giuseppe e, eventualmente, buscar a constrição judicial das cotas da Famiglia Sanzo Ltda.? O que devem provar para tanto?
2. E os consumidores? Podem pedir a desconsideração? O que devem provar?

**Leitura básica**

STJ, “Desconsideração da personalidade jurídica: proteção com cautela”, in **Seção Sala de Notícias, 30.10.2011**, disponível em <<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103724>>.

STJ, “É possível estender efeitos de falência a empresas sem vínculos societários diretos”, in **Seção Sala de Notícias, 09.02.2012**, disponível em <<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104653>>.

DINIZ, Gustavo Saad. **Subcapitalização societária: financiamento e responsabilidade**, Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 181-213.

**Leitura complementar**

SALOMÃO FILHO, Calixto. “A teoria da desconsideração da personalidade jurídica”, in **O novo direito societário**, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 209-247.

Leitura dos acórdãos referidos nos links acima mencionados, para compreensão da fundamentação adotada. Recomenda-se, especialmente:

* para compreensão da chamada “teoria menor”, a leitura do caso “Shopping Osasco” (STJ, REsp nº 279.273 – SP, 3ª T., rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2003, DJe 29.03.2004).
* para discussão sobre a insuficiência patrimonial como requisito para desconsideração, cf. o caso “Ino Serviços” (STJ, REsp nº 1.141.447 – SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2003, DJe 29.03.2004).